



ACTAS

ACTA nº 12 (doze) do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. -----

Aos 8 dias do mês de Março de dois mil e doze, reuniu na sede da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), sita na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, oitavo andar, letra C, o Conselho de Disciplina (CD) da FPTAC. -- Estiveram presentes os seguintes membros do CD: Dr. **Pedro Passanha Guedes**, na qualidade de presidente; Arq. **Susana Leão Pagará de Campos**, na qualidade de vogal; e, Eng. **Ricardo Filipe Jordão Silvestre** também na qualidade de vogal -----

ORDEM DE TRABALHO: -----

Apreciar e deliberar sobre a proposta de decisão constante no «**relatório final/proposta de sanção do instrutor**» nos autos de processo disciplinar movidos pela FPTAC, contra o atleta, _____ praticante desportivo, federado, com domicílio na _____

_____, que correm termos sob o número 3/2011 (embora o instrutor do processo, por lapso, o tenha referenciado como sendo o 2/2011) -----

DELIBERAÇÕES: -----

Apreciados e considerados os elementos presentes no processo e atenta a referida proposta do instrutor, o CD profere, por unanimidade, o seguinte -----

ACORDÃO: -----

Chegaram ao conhecimento da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de factos susceptíveis de corporizarem infracções disciplinares, previstas e punidas no Regulamento Antidopagem da FPTAC (doravante designado de RA) atribuídos a _____ praticante desportivo, federado, na FPTAC, sob o n.º _____, com domicílio na _____

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem obrigou à suspensão preventiva do praticante (art. 22/5/a RA) e à abertura do presente procedimento disciplinar com o n.º 3/2011 (art. 22/5/b e 25 RA). -----

No âmbito do referido processo disciplinar aberto, a FPTAC nomeou como instrutor o Dr. Tiago Dâmaso, advogado, que deduziu contra o praticante desportivo, acima identificado, a seguinte **nota de culpa** (artigo 22 n.º 7 do RA): -----

1. "O praticante desportivo é atirador, federado na FPTAC, através do _____
2. Em 07-08-2011, o praticante desportivo participou, como atirador, na prova de tiro denominada de, «Taça de Portugal de Trap» que se realizou em São Pedro de Rates, Portugal, sob a égide da FPTAC.
3. Durante aquela prova, o praticante desportivo foi submetido a um controlo antidopagem realizado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (neste processo denominada abreviadamente por ADOP) com o código «SUSTENIDO»
4. O resultado daquela análise está documentado no «relatório de ensaio» do Laboratório de Análises de Dopagem da ADOP, (neste processo denominado abreviadamente por LAD), com o número, «D-0919/2756 - 2011, de 24-11-2011», anexo àquele ofício da ADOP, e revelou a presença da substância, «**furosemida**», no organismo do praticante desportivo.
5. O praticante desportivo interveio na citada competição desportiva sob o efeito da mencionada substância dopante;



ACTAS

6. Aquela substância é proibida, conforme ponto S5 da «Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, Código Mundial Antidopagem», anexa ao Regulamento Antidopagem da FPTAC (RA).
7. Por ter no seu organismo aquela substância o praticante desportivo violou o art. 3.º/1 e 3.º/2/a da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto).
8. A violação daquela disposição legal constitui ilícito disciplinar (art. 23/1 RA), do qual o praticante fica acusado.
9. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo pela violação das normas antidoping em apreço estão previstas no art. 27 do RA.”

Na resposta à nota de culpa, o arguido, em síntese:

- a) Aceitou a presença no seu organismo da «**furosemida**»;
- b) Invocou que a presença daquela substância se deveu a um medicamento que o médico, Dr. _____, lhe receitou para emagrecimento e não para melhorar o seu rendimento desportivo ou para mascarar a presença de substâncias ou métodos proibidos.
- c) Que o médico lhe assegurou que o medicamento não continha substâncias proibidas no domínio do doping.
- d) Apresentou documentação médica, da autoria do clínico acima mencionado a confirmar as suas declarações.

O instrutor do processo elaborou depois o “Relatório Final”, no qual, sumariamente, e atentos os elementos constantes dos autos, propôs a aplicação ao praticante da pena de advertência p.p. no artigo 59 alínea a) do Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto) e artigo 28/1/a do RA, e remeteu o processo para apreciação prévia do ADOP, o qual veio a pronunciar-se por ofício datado de 07 de Fevereiro de 2012 no qual concordou com a proposta de sanção lavrada pelo instrutor do processo. -----

ENCONTRAM-SE PROVADOS OS SEGUINTE FACTOS, conforme constam do relatório final do instrutor do processo: -----

1. O praticante desportivo é atirador, federado na FPTAC, através do _____
2. Em 07-08-2011, o praticante desportivo participou, como atirador, na prova de tiro denominada de, «Taça de Portugal de Trap» que se realizou em São Pedro de Rates, Portugal, sob a égide da FPTAC.
3. Durante aquela prova, o praticante desportivo foi submetido a um controlo antidopagem realizado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (neste processo denominada abreviadamente por ADOP) com o código «SUSTENIDO»
4. A FPTAC foi notificada pela ADOP dos resultados da análise à amostra de urina A recolhida pela ADOP (ofício da ADOP, de 24-11-2011 junto aos autos).
5. O resultado daquela análise está documentado no «relatório de ensaio» do Laboratório de Análises de Dopagem da ADOP, (neste processo denominado abreviadamente por LAD), com o número, «D-0919/2756 - 2011, de 24-11-



ACTAS

- 2011», anexo àquele ofício da ADOP, e revelou a presença da substância, «**furosemida**», no organismo do praticante desportivo.
6. Aquela substância proibida é, conforme ponto S5 da «Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, Código Mundial Antidopagem», anexa ao Regulamento Antidopagem da FPTAC (RA).
7. A FPTAC notificou o praticante desportivo daqueles resultados e da possibilidade de realização da análise da amostra «B» (email da FPTAC de 24/11/2011 junto aos autos).
8. O praticante desportivo comunicou à FPTAC de que prescindia da análise da amostra «B» (carta do praticante de 25-11-2011).
9. Com aquela carta o praticante desportivo apresentou razões médicas para a presença no seu corpo daquela substância proibida e para suportar a aquela justificação juntou declaração do Médico, datada de 24-11-2011.
10. A FPTAC notificou a ADOP de que o praticante desportivo tinha prescindido da análise da amostra «B» e da posição do praticante justificada através da sua carta supra (correio electrónico e carta da FPTAC de 25-11-2011).
11. A ADOP notificou a FPTAC de que esta estava obrigada a determinar a suspensão preventiva do praticante desportivo até ser proferida decisão final (ofício da ADOP de 25-11-2011 anexo)
12. O praticante desportivo interveio na citada competição desportiva sob o efeito da mencionada substância dopante;
13. Por ter no seu organismo aquela substância o praticante desportivo violou o art. 3.º/1 e 3.º/2/a da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto).
13. A violação daquela disposição legal constitui ilícito disciplinar (art. 23/1 RA).
14. A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem obriga à suspensão preventiva do praticante (art. 22/5/a RA) e à abertura de procedimento disciplinar (art. 22/5/b e 25 RA).
15. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo pela violação das normas antidoping em apreço estão previstas no art. 27 do RA.
16. Pelo exposto decidiu-se:
- a suspensão preventiva do praticante desportivo;
 - a abertura de processo disciplinar;
 - a nomeação de Tiago Dâmaso, advogado, para instrutor do processo disciplinar;
17. O instrutor deduziu a nota de culpa.
18. O praticante foi notificado da nota de culpa.
19. Na resposta à nota de culpa, o praticante, em síntese:
- a) Aceitou a presença no seu organismo da «**furosemida**»;
 - b) Invocou que a presença daquela substância se deveu a um medicamento que o médico, dr. _____, lhe receitou para emagrecimento e não para melhorar o seu rendimento desportivo ou para mascarar a presença de substâncias ou métodos proibidos.
 - c) Que o médico lhe assegurou que o medicamento não continha substâncias proibidas no domínio do doping.



ACTAS

d) Apresentou documentação médica, da autoria do clínico acima mencionado a confirmar as suas declarações.

20. O praticante tem tido bom comportamento.

21. O praticante tem prestado serviços relevantes ao tiro com armas de caça.

22. A «**furosemida**» subsume-se ao conceito de «Substâncias específicas» do artigo 59 da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto).

23. Está demonstrada a forma como a substância proibida entrou no organismo do praticante e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo nem teve um efeito mascarante.

§

Cabe agora ao CD apreciar e decidir. -----

O processo disciplinar cumpriu todas as formalidades prescritas na legislação e regulamentos aplicáveis, não existindo quaisquer nulidades ou irregularidades que impeçam ao conhecimento do mérito da questão. -----

ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA:

I. A prova constante nos autos, nomeadamente a documental da autoria do ADOP e aquela que o próprio arguido juntou aos autos, permite concluir de modo irrefutável que no momento em que o arguido foi sujeito ao controlo antidoping tinha no seu corpo uma substância proibida « **furosemida** ». -----

II. Da leitura do Regulamento Anti-Dopagem da FPTAC aprovado em 26 de Maio de 2010, bem como, da restante legislação que rege a matéria, parece resultar a consagração de uma “responsabilidade objectiva”. Ou seja, para que se tenha por verificada uma infracção às normas antidopagem, basta encontrar uma substância proibida na amostra orgânica de um atleta, não sendo necessário fazer prova da sua intenção, culpa, negligência ou do seu uso consciente. -----

III. Todavia, no presente caso, o comportamento do arguido tem atenuantes que importa considerar, designadamente, o facto de a substância dopante resultar, comprovadamente, da toma de medicamentos necessários para a sua saúde – o que exclui qualquer intenção de aumento de rendimento desportivo ou de efeito mascarante - bem como, o facto comprovado do médico que prescreveu o medicamento em causa ter assegurado ao arguido que o mesmo não continha qualquer substância proibida no âmbito da dopagem. -----

IV. O facto do arguido ter agido de boa-fé, bem como, o seu bom comportamento anterior e serviços prestados ao tiro com armas de caça serão também factores a pesar na decisão. -----

NORMAS APLICÁVEIS:

V. A «**furosemida**» é uma substância proibida, conforme ponto S.5 da «Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, Código Mundial Antidopagem», anexa ao Regulamento Antidopagem da FPTAC (RA). -----

VI. A utilização da «**furosemida**» numa competição configura uma infracção ao disposto nos artºs 3º da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto) e do RA. -----

VII. A «**furosemida**» subsume-se ao conceito de «Substância específica» prevista na al. x) do artigo 2º da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto). -----

VIII. Quando está demonstrada a forma como a substância proibida entrou no organismo do praticante e que o seu uso não visou o aumento do rendimento



ACTAS

desportivo nem teve um efeito mascarante, nos termos do previsto no artigo 59º do citado diploma legal e artigo 28º do RA, as sanções previstas no artigo 58º daquela lei são substituídas pelas seguintes: -----

- a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
- b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos;
- c) Tratando-se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

IX. O arguido é primário, nunca teve qualquer sanção disciplinar; tem tido bom comportamento; tem prestado serviços relevantes ao tiro com armas de caça; a substância «**furosemida**» entrou no seu organismo induzida por medicamento necessário à sua saúde, o médico que prescreveu o medicamento informou erradamente o arguido que aquele não continha qualquer substância proibida. -----

X. Tratando-se, no caso, de primeira infracção, o instrutor no «**relatório final/proposta de sanção do instrutor**»: -----

a) Propôs a aplicação ao praticante da pena de advertência p.p. no artigo 59 alínea a) do Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto) e artigo 28 nº1 al. a) do RA; -----

b) Tendo em consideração, nos termos do artigo 63º da referida lei, que a aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADOP, determinou a remessa daquela proposta à ADOP para obtenção do parecer.

XI. A ADOP através de carta datada de 07-02-2011, comunicou à FPTAC que estava de acordo com a aplicação ao arguido da pena de advertência. -----

XII. A aplicação de sanções disciplinares nos casos de dopagem pertence à ADOP, e está delegada nas federações desportivas com utilidade pública desportiva, no presente caso a FPTAC - podendo aquela a todo tempo avocar o processo caso não concorde com a decisão do órgão disciplinar federativo. – *cnfr.* artº 57º nº1 e 4º da cit. Lei nº 27/2009 de 19 de Junho. -----

XIII. Independentemente da pena principal aplicável, o arguido, por ter violado uma norma antidopagem no âmbito de um controle realizado em competição, incorre ainda na pena acessória de invalidação do resultado individual obtido nessa competição, conforme disposto no artº 69º nº1 da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho, artº 41º nº1 do RA. -----

§

DECISÃO

O Conselho de Disciplina da FPTAC, em coerência com o parecer da ADOP datado de 07/02/2012, e pesadas todas as circunstâncias do caso concreto, decide o seguinte:

1. Aplicar ao praticante desportivo a pena de advertência p.p. no artigo 59 alínea a) do Lei nº 27/2009 de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto) e artigo 28/1/a do RA -----

2. No quadro daquela pena o Conselho Disciplinar da FPTAC adverte o praticante desportivo do seguinte: -----

- a) Que cometeu uma infracção importante às normas antidopagem; -----
- b) Que competiu sob o efeito de uma substância proibida; -----
- c) Que, de futuro, e sempre que ingerir substâncias proibidas, ainda que inseridas em medicamentos necessários à sua saúde, deverá ter mais cuidado, consultando um médico com formação em medicina desportiva e obtendo a necessária autorização terapêutica antes de intervir em qualquer prova desportiva sob pena de incorrer em ~~gravesas sanções~~.



ACTAS

3. Nos termos do disposto no artº 69º nº1 da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho, e artº 41º nº1 do RA, o arguido é ainda condenado na invalidação do resultado individual obtido na “Taça de Portugal de Trap” que se realizou em 07/08/2011, com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer pontos, medalhas, e prémios eventualmente recebidos, que deverão nesse caso ser devolvidos à FPTAC.
O Presidente – Dr. Pedro Passanha Guedes -----

A Vogal – Arq. Susana Leão Pagara de Campos -----

O Vogal – Eng. Ricardo Filipe Jordão Silvestre -----

